



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10950.003558/2004-01
Recurso nº	131.940 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-37.751
Sessão de	21 de junho de 2006
Recorrente	CINFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

Ementa: DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, à fl. 21, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração de fl. 15, consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF 2000, no valor de R\$ 2.000,00, com infração ao disposto nos arts. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 4º, c/c art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996, art. 2º e 6º da Instrução Normativa nº 126, de 30 de outubro de 1998, c/c item I da Portaria MF nº 118, de 1984, art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

2. Conforme descrito no precitado auto de infração, o lançamento em causa originou-se da entrega, em 05/02/2003, das DCTF relativas ao ano-calendário de 2000, fora dos prazos limite estabelecidos pela legislação tributária, previstos para 15/05/2000 (1º trimestre), 15/08/2000 (2º trimestre), 14/11/2000 (3º trimestre) e 15/02/2001 (4º trimestre); foi-lhe dada ciência desse lançamento, em 13/10/2004, conforme consta à fl. 16.

3. Inconformada com a autuação, a contribuinte, por meio de procurador (mandato de fl. 09), protocolizou, em 04/11/2004, a impugnação de fls. 01/07, instruída com os documentos de fls. 08/15, cujo teor é sintetizado a seguir.

4. Reconhece que entregou fora dos prazos legais as DCTF em questão, mas entende que não poderia ser autuada tendo em vista o que dispõe o art. 138 do CTN, relativo ao instituto da denúncia espontânea, e, assim, se efetuou tal entrega antes de qualquer procedimento administrativo, não há como ser aplicada multa; sobre o tema transcreve ementas de julgados do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 03/04), e conclui dizendo que é ilegal e arbitrária a imposição da multa, em razão do citado dispositivo do CTN.

5. Alega que a entrega fora do prazo das DCTF se deu de forma continuada, ou seja, a infração teria ocorrido continuamente, mês a mês, no período compreendido entre 15/05/2000 a 05/02/2003; 15/08/2000 a 05/02/2003; 14/11/2000 a 05/02/2003 e 15/02/2001 a 05/02/2003, e, dessa forma, as infrações cometidas devem ser consideradas em conjunto, como se fossem um todo, uma única infração, e não isoladamente, como se cada entrega extemporânea de DCTF fosse uma infração autônoma; afirma que a jurisprudência tem se manifestado favoravelmente à existência de infração continuada para casos como o aqui em discussão, citando ementas de julgados dos TRF da 1ª e 5ª Regiões (fls. 05/06), após o que, conclui argumentando

que “ caso se entenda que a multa efetivamente seja devida, data venia, esta deve ser fixada com base em uma única infração (ainda que de caráter continuado), ao invés de somar-se as multas de acordo com o número de meses em que ocorreu o atraso na entrega das DCTFs”.

6. Por fim, requer que de se declare improcedente o lançamento, ou, caso assim não se entenda, requer a fixação da multa com base em única infração (ainda que de caráter continuado).

7. É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 7.523, de 06/12/2004 (fls. 20/24), proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR datado de 21/12/2004, à fl. 27; a interessada apresentou, em 21/01/2005, o recurso de fls. 28/38, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl.40 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo, da aplicação da multa pelo atraso na entrega das DCTF relativas aos quatro trimestres de 2000.

Para o caso específico, a entrega da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação indicada na descrição dos fatos/fundamentação à fl. 15, acarretou a aplicação de multa correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente à multa mínima nos quatro trimestres considerados.

A recorrente não objeta o atraso na entrega da declaração, porém alega que a multa é inaplicável em face do disposto no art. 138 do CTN, bem como a multa seja fixada com base em uma única infração.

O atraso na entrega da declaração é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Consiste na prestação positiva (de fazer, ou seja, de entrega de declaração em tempo hábil) de interesse da fiscalização e o seu descumprimento gera penalidade para o sujeito passivo, desde que esteja previsto em lei e a penalidade imputada converte-se em obrigação principal.

Destarte a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente.

Quanto à figura de denúncia espontânea, contemplada no art. 138 do CTN somente é possível sua ocorrência de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso de atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

O disposto no art. 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas, não obstante o argumento da recorrente de que entregou espontaneamente a sua DCTF.

A Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26 de abril de 1999), por unanimidade de votos, que embora tenha tratado de declaração do Imposto de renda é, também, aplicável à entrega de DCTF:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88 da Lei n.º 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido."

Também há decisões do Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, a exemplo do Acórdão n.º 02-0.829, da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

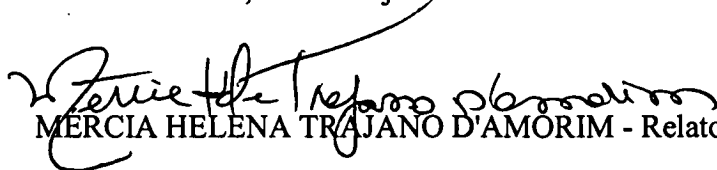
"DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento."

Ressalte-se que a apresentação das DCTF, para cada um dos trimestres do ano-calendário de 2000, é fato independente, não podendo ser tratada com base em uma única infração, como argumenta a recorrente.

Assim sendo, a multa por atraso na entrega das DCTF, do ano-calendário de 2000, está em consonância com a legislação de regência, sendo a forma de cálculo aquela legalmente prevista, indicada na descrição dos fatos/fundamentação à fl. 15 do Auto de Infração em questão.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora